



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001236-72.2024.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, é apelado PAULO BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.339

Apelante(s): Município de Artur Nogueira

Apelado(s): Paulo Barbosa

Comarca: Artur Nogueira - Foro de Artur Nogueira/1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira

Juiz(a): André Acayaba de Rezende

EXECUÇÃO FISCAL. Artur Nogueira. Sentença de extinção da execução, por falta de interesse de agir, em razão do baixo valor da dívida fiscal. Irresignação. Cabimento. Hipótese em que foi comprovada a adesão da parte executada ao parcelamento do débito, o que resulta na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Impossibilidade de extinção do feito. Inteligência dos artigos 151, VI, do CTN e 922 do CPC. Entendimento pacífico do C. STJ. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta execução fiscal, por falta de interesse de agir da municipalidade exequente, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, “*haja vista a evidente antieconomicidade*”.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) a parte executada firmou o parcelamento do crédito 'sub judice', com termo final em junho de 2029, sendo arbitrária a extinção do feito tendo por único fundamento o valor da causa; 2) a Resolução nº547 do C. CNJ é inaplicável ao caso, por existir acordo em andamento.

Não houve resposta, tendo em vista que a parte executada não está representada nos autos.

É o relatório.

Insurge-se a Municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal pela falta de interesse de agir.

Assiste razão à parte recorrente.

'In casu', verifica-se que o feito executivo em tela foi ajuizado em 29/02/2024, sendo que, após tentativa infrutífera de citação da parte devedora (ocorrida em 01/05/2024 – fl.17), o ente municipal exequente informou e comprovou a celebração de acordo de parcelamento do crédito fiscal exequendo, requerendo, em razão disso, o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 meses (fls.31/35), ao que sobreveio a r. sentença de extinção.

Como cediço, a adesão ao parcelamento não é causa de extinção da execução fiscal, mas sim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

Portanto, o feito deve ser suspenso, retomando seu curso em caso de descumprimento do acordo celebrado, pois desnecessário o ajuizamento de nova execução fiscal, conforme estabelece o artigo 922, do CPC, sob pena de violação ao princípio da economia processual.

A propósito, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o parcelamento administrativo não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO, E NÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. **1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito.** Precedentes. Aplicável, pois, a Súmula n. 83 desta Corte. 2. A irresignação manifestada pela alínea "c" não merece ser conhecida pela ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. A simples transcrição de ementas e de trechos de acórdãos não atende o que determinam as referidas normas. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1200199/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 24.08.2010, DJe de 30.09.2010 - grifos não originais)

Esse o entendimento desta C. Câmara em
casos análogos:

1001574-17.2022.8.26.0666

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: **Artur Nogueira**

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 05/02/2025

Data de publicação: 05/02/2025

Ementa: APELAÇÃO – Execução Fiscal – Decisão que extingue o feito por falta de interesse de agir, nos termos do art. 1º, da Resolução 547/2024, do CNJ e item nº 1 do Tema 1.184, do STF – **Acordo de parcelamento noticiado pela exequente – Hipótese de suspensão** – Caso que não se amolda ao art. 1º, §1º, da Resolução 547/2024 – Decisão reformada. Recurso provido.

1500270-39.2024.8.26.0444

Classe/Assunto: Apelação Cível / Municipais

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Pilar do Sul

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 04/02/2025

Data de publicação: 04/02/2025

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. Insurgência em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, por falta de interesse de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

agir, nos termos do entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo STF. Cabimento. **Interesse de agir demonstrado pelo parcelamento do débito. Caso de suspensão da execução fiscal. Sentença reformada.** Recurso provido.

Destarte, de rigor a reforma da r. sentença, o que ora se pronuncia, determinando-se a remessa dos autos à origem para que o feito seja apenas suspenso, até notícia do cumprimento ou descumprimento do acordo de parcelamento.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator